PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002990-70.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: registrado (a) civilmente como e outros (2) Advogado IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENCA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXTENSA FICHA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. ALTA PROBABILIDADE DE RECIDIVA. FORTES INDÍCIOS DE PERTENCIMENTO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente foi condenado à pena de 9 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 594 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse/porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tendo sua prisão preventiva decretada por ocasião da sentença condenatória sob fundamento da garantia da ordem pública. 2. Como se sabe, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, o Magistrado, ao proferir sentença condenatória, "decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar", sem o prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. 3. Na hipótese dos autos, a autoridade indigitada coatora justificou a medida extrema imposta ao Paciente para a garantia da ordem pública. destacando que este "já cumpre pena, ainda que em regime atualmente aberto", além de considerar "ser contumaz na prática de crimes, ostentando larga ficha criminal nos estados da Bahia e Sergipe", fundamentação idônea nos termos da jurisprudência de nossas cortes judiciais superiores. 4. Ademais, no que diz respeito à pretensa ausência de contemporaneidade, é importante ressaltar que, nos termos da jurisprudência do STJ, "a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa" (HC n. 496.533/DF, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019). 5. Assim, como bem destacou a douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo, "[a]inda que a condenação encontre-se em grau de recurso, a 'Operação Cassiano', conduzida pela DENARC, produziu elementos probatórios de que o Paciente desenvolvia tarefas variadas no âmbito da quadrilha, posto que cuidava de armas, segurança dos pontos de vendas de drogas, além da arrecadação de recursos, colocando-se à disposição para o desempenho de funções ordenadas pelo líder do grupo criminoso." 6. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8002990-70.2024.8.05.0000, impetrado pelos advogados 213.669) e (OAB/SP 485.646), em favor do paciente, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a Tribuna o Advogado Dr. para realiza a sustentação oral. Denegado - Por unanimidade. Salvador, 19 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal

1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002990-70.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: (a) civilmente como e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pelos advogados (OAB/SP 213.669) e (OAB/SP 485.646), em favor do paciente, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 0500381-69.2017.8.05.0250, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho BA. Relatam os Impetrantes que o Paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), tendo sua prisão preventiva decretada por ocasião da sentença condenatória sob fundamento da garantia da ordem pública. No entanto, na perspectiva dos Impetrantes, "o D. Juiz de Piso não agiu com o costumeiro acerto. Em seu lugar, preferiu-se uma decisão que afronta a presunção de inocência — conferindo à prisão preventiva um certo grau de automaticidade após a prolação da sentenca de 1º Grau -, e a contemporaneidade que deve ter a custódia cautelar." Com base no exposto, requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja expedido contramandado de prisão, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. Após regular distribuição por livre sorteio, a relatoria do feito coube ao Des. (1º Câmara Criminal -1º Turma), sendo indeferido o pedido liminar, conforme decisão de id 56529338. No id 57370256, a autoridade indigitada coatora juntou as informações de praxe. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o opinativo foi pelo conhecimento e denegação da ordem reclamada (id 57904444). É o que importa relatar. Salvador/BA, 4 de março de 2024. - 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002990-70.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: (a) civilmente como e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO Advogado (s): VOTO O pedido deve ser conhecido, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade da espécie. Como se sabe, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, o Magistrado, ao proferir sentença condenatória, "decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar", sem o prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Na hipótese dos autos, o paciente foi condenado a pena de cinco anos e nove meses de reclusão pela prática de tráfico de drogas, porque foi apreendida maconha em seu veículo, e condenado por porte ilegal de uma pistola 9mm, a uma pena de três anos e seis meses de reclusão. Na hipótese dos autos, vê-se da sentença condenatória constante do documento de id 56510747 (fls. 41/56), que a autoridade indigitada coatora justificou a medida extrema imposta ao Paciente para a garantia da ordem pública, destacando o seguinte: Considerando que o réu já cumpre pena, ainda que em regime atualmente aberto, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, por ser contumaz na prática de crimes, ostentando larga ficha criminal nos estados da Bahia e Sergipe, estando condenado definitivamente na ação penal de nº

5001071-51.2019.8.25.0086 (Estado de Sergipe), pela prática dos crimes de falsa identidade e posse de droga para consumo pessoal. O acusado também responde às acões penas de n° 0320708-53.2018.8.05.0001 e n° 0066196-85.2010.8.05.0001, pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo que nesta última há sentença penal condenatória em grau de recurso, a qual soma-se à presente condenação, o que autoriza a decretação da prisão preventiva para manutenção da ordem pública, estando evidente a presença de periculum libertatis. Portanto, o fundamento utilizado pelo Juízo de 1º Grau é idôneo e encontra respaldo na jurisprudência de nossas cortes judiciais superiores. Sobre o tema, cito o seguinte julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. Além disso, "justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 840.301/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023). Ademais, no que diz respeito à pretensa ausência de contemporaneidade, como sugerem os Impetrantes, é importante ressaltar que, nos termos da jurisprudência do STJ, "a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa" (HC n. 496.533/DF, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019). Na mesma direção: HC n. 465.434/AC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 23/9/2019. No caso dos autos, como bem destacou a douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo, "[a]inda que a condenação encontre-se em grau de recurso, a 'Operação Cassiano', conduzida pela DENARC, produziu elementos probatórios de que o Paciente desenvolvia tarefas variadas no âmbito da quadrilha, posto que cuidava de armas, segurança dos pontos de vendas de drogas, além da arrecadação de recursos, colocando-se à disposição para o desempenho de funções ordenadas pelo líder do grupo criminoso." Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem reclamada, nos termos do Parecer Ministerial. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A05-EC